PROCESSO Nº 1806002024-2 - e-processo nº 2024.000393367-3
ACÓRDÃO Nº 360/2025
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: JR ESTIVAS E CEREAIS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: RUY CARNEIRO BATISTA DE PAIVA
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) - DILIGÊNCIA REALIZADA. REVISÃO DOS CÁLCULO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição obriga o contribuinte a efetuar o estorno dos créditos na proporção da redução verificada, em obediência ao Princípio da Não Cumulatividade do ICMS.
- No caso, após a realização de diligências, a fiscalização apresentou novo Levantamento da Conta mercadorias, em concluiu que ficou demonstrado a inexistência de diferença tributável.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001859/2024-59**, lavrado em 26 de agosto de 2024, face a empresa **JR ESTIVAS E CEREAIS LTDA**, inscrição Estadual: 16.153.897-5, já qualificada nos autos, eximindo-o de qualquer ônus decorrente deste processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de julho de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1806002024-2 - e-processo nº 2024.000393367-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: JR ESTIVAS E CEREAIS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: RUY CARNEIRO BATISTA DE PAIVA
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) - DILIGÊNCIA REALIZADA. REVISÃO DOS CÁLCULO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição obriga o contribuinte a efetuar o estorno dos créditos na proporção da redução verificada, em obediência ao Princípio da Não Cumulatividade do ICMS.
- No caso, após a realização de diligências, a fiscalização apresentou novo Levantamento da Conta mercadorias, em concluiu que ficou demonstrado a inexistência de diferença tributável.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, em face da decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001859/2024-59**, lavrado em 26 de agosto de 2024, face a empresa **JR ESTIVAS E CEREAIS LTDA**, inscrição Estadual: 16.153.897-5, em que consta a acusação de:

> 0708 - FALTA DE ESTORNO (PREJUIZO BRUTO COM MERCADORIAS) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno de crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição. (prejuízo bruto com mercadorias). CRÉDITO FISCAL RESULTANTE DO LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS (PREJUÍZO BRUTO).

Em decorrência deste fato, o representante fazendário constituiu, de ofício, o crédito tributário na quantia **total de R$ 64.941,47**, **sendo de ICMS R$ 37.109,41**, por infringência ao art. 85, III, do RICMS-PB, **e multa por infração no valor de R$ 27.832,06**, fundamentada no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

A Fiscalização anexa aos autos:
- Movimentação da Conta Mercadorias – Lucro Real – Exercício 2020 (fl. 03),
- Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000297/2024-58 (fl. 04),
- Termo de Encerramento de Fiscalização nº 93300008.13.00000518/2024-98 (fl. 06) e,
- Comprovante de Cientificação via DTe do auto de infração (fl. 07).

O contribuinte foi cientificado via DTe em 27/08/2024 (fl. 07), apresentando impugnação tempestiva (fl. 08 a 14) e, conforme relatado na instância prima, com as seguintes alegações:

Por intermédio de seu representante (fl. 76), interpôs, em 18/03/2024 (fl. 82), Impugnação contra o lançamento tributário consignado no Auto de Infração em tela (fl. 09 a 21), por meio da qual, em síntese, traz as seguintes alegações:

> – Equivocadamente a fiscalização computou como Estoque Inicial de Mercadoria c/ Tributação Normal existente em 01/01/2020 o valor R$ 3.941.869,61, que se encontrava registrado no Balanço Patrimonial do Livro Geral nº 10, como Estoque Diversos, sem levar em consideração que a separação dos valores com Tributação Normal o valor de R$ 2.745.442,89 e Estoque das Mercadorias para Revenda com Substituição Tributária no valor de R$ 1.196.426,76, conforme documentos anexos às fls. 15 a 42, provando que não existe diferença tributável para efeito de estorno de ICMS, como demonstrado à fl. 12.
>
> - Com base nos argumentos acima, a Autuada requer a Improcedência do Auto de Infração.

A impugnante anexou aos autos documentos às fls. 15 a 45.

Sem informações de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 46 a 49), sendo distribuído a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que ao analisar os autos, optou por enviar os autos em diligência (fl. 50 e 51), para que a autoridade fazendária se pronuncie a respeito do Estoque Inicial de Mercadorias c/ Tributação Normal informado no montante de R$ 3.941.869,61 no Demonstrativo "Movimentação da conta Mercadorias – Exercício 2020 (fl. 03), uma vez que a defesa (fls. 09 a 14) alega que esse valor seria no montante de R$ 2.745.442,89 e R$ 1.196.426,76 para

revenda com Substituição Tributária, conforme Balanço Patrimonial anexo à fls. 17 e documentos anexos às fls. 15 a 42.

Realizada a diligência fiscal, os autos retornaram à GEJUP, instruídos com nova planilha de cálculo da Movimentação da Conta Mercadorias – Exercício 2020 (fl. 54), e a Informação Fiscal contendo, em síntese, o seguinte teor (fl. 52):

> *"Revendo as provas apresentadas e os valores constantes tanto no balanço contábil do contribuinte como em nossos sistemas é imperioso reconhecer que realmente houve um lamentável equivoco da fiscalização, posto que, como se provou, o estoque de mercadorias sujeitas a tributação normal em 31.12.2019, estoque inicial a ser tomado no levantamento da Conta Mercadorias 2020, era de R$ 2.745.442,89, enquanto que o estoque de mercadorias não sujeitas à tributação normal era de R$ 1.196.426,76, perfazendo o total de R$ 3.941.869,65.*
>
> *Refeito portanto o Levantamento da Conta Mercadorias 2020, conforme novo demonstrativo em anexo, tomando-se os valores corretos do estoque inicial, conclui-se que não ficou demonstrada nenhuma diferença tributável e consequentemente nenhum crédito tributário a se levantar".*

Seguindo a marcha processual, a julgadora singular, após nova análise dos autos, julgou improcedente o auto de infração (fl. 55 a 59), recorrendo de ofício de sua decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

> *FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.*
> *A saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição obriga o contribuinte a efetuar o estorno dos créditos na proporção da redução verificada, em obediência ao Princípio da Não Cumulatividade do ICMS.*
> *In casu, após realização de diligência fiscal, restou demonstrada a insustentabilidade da acusação que ora se analisa.*
> *AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE*

Cientificado regularmente da decisão singular, através do através de seu DTe, em 22/04/2025 (fl. 61), o autuado não mais se manifestou.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre o recurso de ofício interposto em face da decisão singular que julgou improcedente o auto de infração nº **93300008.09.00001859/2024-59**, lavrado em 26 de agosto de 2024, face a empresa **JR ESTIVAS E CEREAIS LTDA**, em que consta a acusação de "0708 - falta de estorno (prejuizo bruto com mercadorias)", fundamentada no art. 85, III, do RICMS-PB.

Do acordo com o libelo basilar, as irregularidades foram apuradas mediante análise da movimentação da conta mercadorias do exercício de 2020 (fl. 03), a qual constatou inicialmente a ocorrência de saídas de mercadorias com tributação normal com valores abaixo do custo de aquisição, infringido o artigo 85, III, do RICMS/PB:

> *Art. 85. O sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, observado o disposto no § 6º:*
> *(...)*
> *III - for objeto de saída com base de cálculo inferior à operação de entrada, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução;*

Em atenção aos argumentos trazidos pela recorrente, como já relatado, os autos foram encaminhados para Diligência Fiscal, para que a autoridade fazendária esclareça sobre o Estoque Inicial de Mercadorias c/ Tributação Normal informado no montante de R$ 3.941.869,61 no Demonstrativo "Movimentação da conta Mercadorias – Exercício 2020 (fl. 03), uma vez que a defesa (fl. 09 a 14) alega que esse valor seria no montante de R$ 2.745.442,89 e R$ 1.196.426,76 para revenda com Substituição Tributária, conforme Balanço Patrimonial anexo à fls. 17 e documentos anexos às fls. 15 a 42.

Realizada a diligência fiscal, a Fiscalização refez os cálculos, apresentou nova Planilha da movimentação da conta mercadorias do exercício de 2020 (fl. 52 a 54) e a Informação Fiscal na qual reconhece, nos dizeres do Auditor "*... que realmente houve um lamentável equivoco da fiscalização, posto que, como se provou, o estoque de mercadorias sujeitas a tributação normal em 31.12.2019, estoque inicial a ser tomado no levantamento da Conta Mercadorias 2020, era de R$ 2.745.442,89, enquanto que o estoque de mercadorias não sujeitas à tributação normal era de R$ 1.196.426,76, perfazendo o total de R$ 3.941.869,65. Refeito portanto o Levantamento da Conta Mercadorias 2020, conforme novo demonstrativo em anexo, tomando-se os valores corretos do estoque inicial, conclui-se que não ficou demonstrada nenhuma diferença tributável e consequentemente nenhum crédito tributário a se levantar*".

Portanto, a realização de diligência fiscal, reconheceu o equívoco no Levantamento da Conta Mercadorias 2020 (fl. 54) corrigindo os valores do estoque inicial, concluindo que não restou diferença tributável.

Assim, em concordância com decisão singular, afasto em sua integralidade, o crédito tributário lançado na peça acusatória.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001859/2024-59**, lavrado em 26 de agosto de 2024, face a empresa **JR ESTIVAS E CEREAIS LTDA**, inscrição Estadual: 16.153.897-5, já qualificada nos autos, eximindo-o de qualquer ônus decorrente deste processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência em 09 de julho de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator